

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.181/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000188707-31
Impugnação: 40.010133968-97 (Aut.), 40.010133969-78 (Coob.)
Impugnante: Dalmatia Laboratório Cosmecêutico Ltda (Nova Razão Social: Biolab Dermocosméticos Ltda)
IE: 525327150.00-56
Paulo de Castro Marques (Coob.)
CPF: 860.267.048-68
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto de Campos Pupo Anhaia Leite/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/Sul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a Autuada comprova a comunicação à Fiscalização, antes da ocorrência do fato gerador, de sua transferência para outro Estado, justificando, assim, o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

À fl. 26, a Fiscalização emite o Termo de Rerratificação de Auto de Infração para inclusão do sócio-administrador, Paulo de Castro Marques, no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que, conforme diligência fiscal e documentos anexos, comprovou-se o não exercício das atividades da Contribuinte no endereço indicado no cadastro de contribuintes da SEF/MG.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/67, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 73/76.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

Entretanto, a Impugnante alega e comprova que não mais possui atividades no Estado de Minas Gerais. Nesse sentido apresenta documento à fl. 57, caracterizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como um “Recibo de Protocolo da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais”, datado de 10/05/10, o qual comprova a comunicação de sua 12ª Alteração Contratual (fls. 58/67), que consta a transferência de sua sede para a Cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.

Desta feita, a Autuada não mais possuindo estabelecimento neste Estado, fica desonerada das obrigações principais e acessórias decorrentes deste fato, o que se inclui a obrigatoriedade de entrega de arquivos eletrônicos Sintegra.

Assim, assiste razão à Impugnante, não estando ela obrigada, no período autuado, a manter arquivo eletrônico de suas operações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

EJ/R